



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 39, DE 2003

(Do Sr. Wasny de Roure)

Revoga os arts. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 83 e seu parágrafo único da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 83 e seu parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva extirpar dois artigos que fazem parte do entulho legal em vigor no país para beneficiar os sonegadores e suas quadrilhas.

Enquanto o atual governo faz todos os esforços para combater a corrupção nos paraísos internacionais, não podemos conviver no âmbito interno com esses dois vergonhosos artigos de lei.

A estrutura desses artigos vem de súmula do STF que aponta para a moderna tendência do direito penal internacional, onde a pena de prisão deve ser o último instrumento do Estado. É de se registrar que não é o que acontece no Brasil, onde 30% da população carcerária cumpre pena por furto, um crime praticado sem violência à pessoa ou grave ameaça. Nesse espírito, o STF assim sumulou:

“554. O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.”

A súmula citada tem o objetivo de evitar que se leve à prisão milhares de pessoas, na maioria de classe média, que, com a queda do poder aquisitivo, emitiram cheques sem fundos e fizeram o pagamento antes do recebimento da denúncia, mas o espírito da importante súmula 554 do STF não é o mesmo dos artigos que pretende-se revogar com a presente proposição.

O artigo 34 da Lei 9.249/95 c/c o artigo 83 e seu parágrafo único da Lei 9.430/96 é um presente aos popularmente conhecidos e cantados bandidos do colarinho branco que sonegam um real para cada real arrecadado.

O contribuinte inadimplente eventual, ao contrário do sonegador contumaz, não poderá ser condenado, pois não teve a finalidade de sonegar e, portanto, sua conduta é atípica, como estabelece a nova teoria finalista abraçada pela parte geral do Código Penal.

O artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, veio para combinar com o artigo 34 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995. É um ataque ao novo Ministério Público, que não acusa somente os pobres que cometem crimes e merecem a punição, mas perseguem, também, os marginais abastados. Essas leis demonstram a força de ricos

criminosos que têm a capacidade de fazer leis que os beneficiam. Seria como se os ladrões de bicicleta tivessem o poder de fazer uma lei segundo a qual seria extinta a punibilidade de todos aqueles que furtassem bicicletas e as devolvessem antes do recebimento da denúncia.

A leitura pura e simples dos artigos que pretende-se revogar bastaria para a compreensão da matéria, mas a transcrição é importante como registro desta justificação:

“Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.”

Assim, combinando os artigos citados, a sonegação está legalizada em larga escala e o Ministério Público está amordaçado, pois só poderá oferecer a denúncia após decisão final administrativa. Esse entulho da sonegação deve ser prontamente extirpado de nosso ordenado, pois é uma ignomínia legal.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada o presente projeto de lei, por ser medida de **JUSTIÇA SOCIAL**.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003

**WASNY DE ROURE
DEPUTADO FEDERAL
PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS,
BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).
§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os artigos 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os artigos 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os artigos 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES
PARA A SEGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Crime contra a Ordem Tributária

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.

Art. 84. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, bem como nos programas de desestatização das Unidades Federadas e dos Municípios, não ocorrerá a realização do lucro inflacionário acumulado relativamente à parcela do ativo sujeito a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houver sido vertida.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado da empresa sucedida, correspondente aos ativos vertidos sujeitos a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, será integralmente transferido para a sucessora, nos casos de incorporação e fusão.

§ 2º No caso de cisão, o lucro inflacionário acumulado será transferido, para a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da empresa cindida, na proporção das contas do ativo, sujeitas a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houverem sido vertidas.

§ 3º O lucro inflacionário transferido na forma deste artigo será realizado e submetido a tributação, na pessoa jurídica sucessora, com observância do disposto na legislação vigente.

SÚMULA Nº 554. DECISÃO 15/12/1976 PUBLICAÇÃO DJ DATA:03-01-77 PG:00001

O PAGAMENTO DE CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS, APOS O RECEBIMENTO DA DENUNCIA, NÃO OBSTA AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

Legislação

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ART:00171 PAR:00002 INC:00006

***** CP-40 CODIGO PENAL

Precedentes

PROC:HC NUM:0050935 ANO:73 UF:GB TURMA:01 MIN:116 AUD:06-06-73

DJ DATA:08-06-73 PG:04072 EMENT VOL:00913-03 PG:01248

PROC:RHC NUM:0052073 ANO:74 UF:GB TURMA:02 MIN:121 AUD:03-04-74

DJ DATA:05-04-74 PG:02128 EMENT VOL:00942-02 PG:00626

PROC:RHC NUM:0052047 ANO:74 UF:SP TURMA:02 MIN:123 AUD:02-05-74

DJ DATA:06-05-74 PG:02893 EMENT VOL:00945-02 PG:00524

PROC:RHC NUM:0053604 ANO:75 UF:RJ TURMA:01 MIN:123 AUD:01-10-75

DJ DATA:03-10-75 PG:07134 EMENT VOL:00999-02 PG:00476

RTJ VOL:00075-03 PG:00732

PROC:RHC NUM:0053599 ANO:75 UF:PR TURMA:02 MIN:127 AUD:17-09-75

DJ DATA:19-09-75 PG:06734 EMENT VOL:00997-05 PG:01157

RTJ VOL:00075-03 PG:00437
PROC:HC NUM:0053677 ANO:75 UF:RJ TURMA:01 MIN:129 AUD:19-11-75
DJ DATA:21-11-75 PG:08661 EMENT VOL:01006-04 PG:00858
PROC:RECR NUM:0083356 ANO:76 UF:BA TURMA:02 MIN:121 AUD:24-03-76
DJ DATA:26-03-76 PG:02035 EMENT VOL:01016-02 PG:00513

FIM DO DOCUMENTO